



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.781

DE

14 DE MARÇO DE 2024

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 14/03/2024
Ass: [Assinatura]

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO DE JOVENS APRENDIZES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Contratação de Jovens Aprendizizes no âmbito do Município de Itaberaba, Estado do Bahia.

§ 1º. Fica autorizado o Poder Público Municipal e todas as Pessoas Jurídicas de Direito Privado do Município de Itaberaba, a contratar no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários, Jovens Aprendizizes devidamente cadastrados e matriculados em uma instituição de ensino.

§2º. Suprimido.

Art. 2º. Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º. O trabalho do jovem não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 2º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 3º. A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, para conceder o primeiro emprego aos jovens de Itaberaba.

Art. 3º. Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação profissional, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 4º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz a escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental ou médio.

§ 1º. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

O presente ato
foi publicado no Diário Ge.
orgão em 14/03/2009
Ass: *[Assinatura]*

deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2º. Ao jovem aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido meio salário mínimo como subsídio mínimo.

Art. 5º. A formação profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental ou médio;

II - horário especial para o exercício das atividades;

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 6º. Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional:

- SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.
- SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
- SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Parágrafo Único. O município poderá realizar convênios com entidades públicas ou privadas para fornecer cursos aos participantes em parcerias com as empresas que aderirem o projeto.

Art. 8º. O Município de Itaberaba, através da presente Lei, contratará aprendizes através de processo seletivo, que será realizado mediante edital, conforme preceitua o artigo 16 do Decreto 5598/2005, que regulamenta o artigo 428 e seguintes da CLT.

Art. 9º. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo ente municipal, obedecendo aos regulamentos específicos.

Art. 10. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo Único. O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 11. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 2º desta lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Art. 12. Em ocorrendo algumas das hipóteses que ensejam a rescisão antecipada (incisos I, II, III, e IV do artigo 12º desta Lei), o ente municipal, providenciará, no prazo de 60 dias, a contratação de outro aprendiz, segundo a ordem de classificação no teste seletivo, ou mediante realização de novo certame, caso já prescrito a validade do teste anterior.

Art. 13. Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo com a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 14. As empresas que aderirem ao projeto poderão ter desconto de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de taxa de fiscalização e funcionamento e IPTU (Imposto sobre propriedades territoriais urbanas) a depender da quantidade de jovens aprendizes.

Parágrafo Único. Cabe ao poder Executivo anualmente publicar edital dando as diretrizes do programa e concessão de descontos disponibilizados pelo caput do artigo 14.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 16. *Esta Lei será regulamentada*, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ITABERABA, em 14 de março de 2024.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio desta
orgão em 14 / 03 / 2024
Ass: 